



## PARTE J

### BENVINDA & FILHO, L.<sup>DA</sup>

#### Anúncio n.º 7899-A/2007

Conservatória do Registo Comercial de Almada. Matrícula n.º 10 080/100400; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 3/100400.

Certifico que entre José Pedro Ribeiro, Benvinda Mendes Vicente Ribeiro e Paulo José Vicente Ribeiro, foi constituída a sociedade acima referida, cujo contrato é o seguinte:

1.º

A sociedade é constituída sob o tipo de sociedade comercial por quotas.

2.º

A sociedade adopta a firma Benvinda & Filho, L.<sup>da</sup>

3.º

A sua sede é na Rua de Francisco Costa, Casas Velhas, Monte de Caparica, freguesia de Caparica, concelho de Almada.

§ único. A gerência pode deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

4.º

A sociedade tem por objecto o comércio a retalho de cereais, rações, sementes, pesticidas, produtos de droguaria e alfaias agrícolas.

5.º

A sociedade, mediante deliberação unânime da assembleia geral, poderá adquirir participações em sociedades com objecto idêntico ou diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais, assim como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente constituir novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação.

6.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 1 500 000\$ e correspondente à soma de três quotas iguais de 500 000\$ cada, pertencendo uma a cada sócio.

7.º

1 — A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida.

2 — A cessão de quotas em favor das demais pessoas depende do consentimento da sociedade ficando, neste caso, atribuída a esta, em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência.

8.º

1 — A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

a) Se as quotas forem arroladas, arrestadas, penhoradas ou por qualquer forma apreendidas judicialmente, sujeitas a penhor ou usufruto;

b) Falência, insolvência, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

c) Divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou separação judicial de bens de qualquer sócio, quando a quota for, em partilha, adjudicada a outro cônjuge.

2 — A amortização será feita pelo valor resultante do último balanço aprovado, considerando o valor nominal da quota e a parte proporcional das reservas constituídas, se outro não for imposto por lei.

3 — O valor da amortização deverá ser depositado em instituição bancária à ordem do sócio ou de quem seja conhecido como seu legal representante no prazo de 12 meses a partir da data da assembleia geral em que a amortização tenha sido decidida, salvo para os casos previstos na alínea b) do n.º 1 em que o respectivo pagamento

será efectuado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 235.º do Código das Sociedades Comerciais.

9.º

1 — A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por todos os sócios.

2 — A sociedade ficará validamente representada mediante a intervenção de qualquer sócio gerente.

3 — Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações, letras de favor e outros semelhantes.

10.º

Por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, o interdito ou inabilitado legalmente representado, devendo aqueles nomear um, de entre eles, que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

11.º

Quando a lei não exigir outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de 15 dias.

12.º

Os lucros líquidos que resultem do balanço anual, depois de deduzidas as percentagens dos fundos de reserva legal e especial, serão aplicados e repartidos pelos sócios de harmonia com o que deliberar a assembleia geral.

13.º

No caso de dissolução da sociedade será liquidatário o sócio que a assembleia geral indicar, devendo a liquidação ser feita entre os sócios, do património social ou de outra forma estabelecida em assembleia geral, mesmo que por simples maioria.

Vai conferida e conforme o original.

10 de Maio de 2000. — A Primeira-Ajudante, *Armanda Maria Miranda Marrachinho*.

3000227033

### BLOCO IMAGEM — PUBLICIDADE, L.<sup>DA</sup>

#### Anúncio n.º 7899-B/2007

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 6060/20010411; identificação de pessoa colectiva n.º 504739409; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 2/20010411.

Certifico que:

1.º Maria Teresa Lencastre Fiuza de Figueiredo Costa Martins, casada com Gonçalo Costa Martins na comunhão de adquiridos, Quinta do Paraíso, Estrada dos Picheleiros, Azeitão;

2.º João Pedro Mendonça de Sousa Caldas Lopes, solteiro, maior, Rua de Armando Gomes, lote 28-A, Setúbal;

3.º Carlos Miguel Sequeira Candeias Marques Agostinho, solteiro, maior, Rua de Castelo Branco Saraiva, 49, 3.º, direito, Lisboa, constituíram a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Bloco Imagem — Publicidade, L.<sup>da</sup>  
2 — A sociedade tem a sua sede na Quinta do Paraíso, Estrada dos Picheleiros, freguesia de São Simão, concelho de Setúbal.

3 — Por simples deliberação da gerência a sede poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como poderão ser criadas e extintas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

## Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto, *marketing*, publicidade, sinalética, construção, decoração e suportes publicitários.

## Artigo 3.º

1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1 500 000\$, e corresponde à soma de três quotas: uma do valor nominal de 600 000\$, pertencente à sócia Maria Teresa Lencastre Fiuza de Figueiredo Costa Martins; e duas iguais, do valor nominal de 450 000\$ cada, pertencentes uma a cada um dos sócios João Pedro Mendonça de Sousa Caldas Lopes e Carlos Miguel Sequeira Candeias Marques Agostinho.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de três vezes o capital social inicial.

3 — Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

## Artigo 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete aos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

2 — Para a sociedade ficar obrigada são necessárias as assinaturas de dois gerentes, sendo sempre obrigatória a assinatura da gerente, Maria Teresa Lencastre Fiuza de Figueiredo Costa Martins.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

## Artigo 5.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessação gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

§ 1.º Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

§ 2.º Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

§ 3.º Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

## Artigo 6.º

A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

## Artigo 7.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

**Disposição transitória**

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis, ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme o original.

18 de Julho de 2006. — A Adjunta da Conservadora, *Sónia Cristina Doutel Parada de Carvalho*.

3000227112

**BOXSTER — IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO, S. A.****Anúncio n.º 7899-C/2007**

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 5493/20000114; identificação de pessoa colectiva n.º 504616480; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 5/20000114.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos seguintes estatutos:

## Artigo 1.º

**Denominação**

A sociedade adopta a firma de BOXSTER — Importação, Exportação e Comércio de Vestuário, S. A.

## Artigo 2.º

**Sede social e delegação**

1 — A sociedade tem a sua sede na Avenida de Luísa Todi, 289, 289-A, em Setúbal, freguesia de Nossa Senhora da Anunciada.

2 — Por deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada para outro local do mesmo concelho ou concelhos limítrofes.

## Artigo 3.º

**Objecto**

1 — A sociedade tem por objecto a importação, exportação e comércio de vestuário.

2 — A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades mesmo com objectos diferentes.

**Capital social, acções e obrigações**

## Artigo 4.º

**Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 50 000 euros, representado por 10 000 acções ordinárias, no valor nominal de 5 euros, cada uma delas.

## Artigo 5.º

**Títulos**

1 — As acções são representadas por títulos de 1, 10, 100 e 1000 acções, sendo os títulos assinados por dois administradores, podendo ser de chancela uma das assinaturas ou assinada pelo administrador único.

2 — As acções poderão ser nominativas ou ao portador, registadas ou não e reciprocamente convertíveis, sendo da conta dos accionistas as despesas de conversão.

3 — A sociedade pode emitir acções preferenciais, sem voto, revivíveis ou não, nos termos legais.

4 — As acções podem revestir forma meramente escritural, sem incorporação em títulos, podendo ser escriturais todas ou algumas delas e serem reciprocamente convertíveis.

## Artigo 6.º

**Amortizações de acções**

1 — A sociedade poderá amortizar as acções detidas por accionistas que utilizem as informações solicitadas aos órgãos competentes nos termos previstos nos artigos 288.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, para através delas colherem abusivamente vantagens pessoais ou patrimoniais, provocando, dessa forma, prejuízos à sociedade ou a outros accionistas.

2 — A sociedade poderá ainda amortizar as acções que sejam objecto de arresto, penhora ou de qualquer providência judicial que impeça a sua livre disponibilidade.

3 — As acções serão amortizadas pelo seu valor contabilístico aferido pelo último balanço aprovado.

4 — A administração comunicará por escrito aos mencionados accionistas a sua intenção de amortizar essas acções.

## Artigo 7.º

**Emissão de obrigações**

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos da lei e de acordo com as condições definidas pela assembleia geral.